

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2019

Reserva às mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto Pessoa, o Projeto de Lei nº 5.361, de 2019, tem por objetivo reservar 25% das vagas em concursos públicos da área de segurança pública às mulheres.

A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

Na sua justificação, o autor da proposição afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Direitos da Mulher (CMULHER), da Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço (CTASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar a proposição dessa natureza.

O art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, *in verbis*:

§ 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Destaca-se que os direitos fundamentais possuem eficácia plena, ou seja, são autoaplicáveis, não necessitando de regulamentação para ser aplicados em casos concretos, consoante o disposto no § 1º do art. 5º, que garante a efetividade a todos os direitos fundamentais previstos em vários dispositivos constitucionais.

É certo que nenhum direito fundamental é absoluto e o Estado promove o sistema de cotas como política de ação afirmativa a determinadas minorias discriminadas. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186¹, já

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>



* CD224620373200 *

descartou quaisquer inconstitucionalidades quanto à utilização de ações afirmativas como política necessária para a inclusão de minorias. O STF adota uma visão mais ampla de igualdade, a material, que busca respeitar as diversidades, com o objetivo de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a lei pode estabelecer tratamento diferenciado a grupos distintos, desde que haja razoabilidade, ou seja, que as ações afirmativas atendam a critérios racionais aceitáveis e que se coadunem ao interesse público e à lógica comum.

Entretanto, uma lei que reserva percentual de vagas em concursos públicos exclusivamente em razão do sexo da pessoa não se mostra razoável, ferindo, portanto, o princípio da igualdade. Mulheres e homens concorrem em igualdade de condições nos concursos públicos, à exceção do teste de aptidão física (TAF), que geralmente ocorre nos concursos da área de segurança pública, em que há diferenças entre a prova feminina e a masculina, como forma de se corrigir a desigualdade física entre os sexos.

Assim, a proposição, ao reservar o percentual de 25% de vagas às mulheres, cria um privilégio injustificado na disputa por cargos na área da segurança pública.

Diante do exposto, por entendermos ser totalmente inoportuno e injustificado conferir tratamento diferenciado às mulheres, com a reserva de 25% de vagas em concursos da segurança pública, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.361, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-20318

